



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000234/97-12
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.565
RECURSO Nº : 121.536
RECORRENTE : EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E
SANEAMENTO S/A.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**IMUNIDADE – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E
SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.**

A isenção do Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados vinculado à importação relativa às pessoas jurídicas de direito público interno e às entidades vinculadas estão reguladas pela Lei 8.032/90. A Sociedade de Economia Mista, entidade paraestatal, não é beneficiária de isenção objeto desta lei.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

171 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.536
ACÓRDÃO Nº : 301-29.565
RECORRENTE : EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E
SANEAMENTO S/A.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA, vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Habitação do Estado da Bahia e integrante do conjunto de órgãos vinculados ao Programa de Modernização do Setor de Abastecimento de Água - doravante PMS, importou equipamentos eletromecânicos necessários à ampliação da estação de condicionamento prévio do Rio Vermelho e à implantação do sistema de reversão do Rio Camaragibe. Para tanto, declarou-se enquadrada nos casos de isenção previstos nos arts. 2º e 3º da Lei 8.032/90.

A fiscalização constatou que o importador ou os produtos importados não se enquadram em nenhum dos casos previstos nos artigos mencionados. Ou seja, a lei declara no seu art. 1º que ficam revogadas as isenções do I.I. e do IPI, de caráter geral e especial que beneficiam bens de procedência estrangeira, inclusive as realizadas por entidades da administração pública indireta de âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta lei.

Em consequência, expediu notificação de lançamento – FM 00017, de 09/04/97, para a exigência de recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 932.804,11, fundamentando-se nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 8.032/90; artigos 134, 135, 137, 145, 220, 499 e 542, do RA para cálculo do II; art. 61 § 2º da Lei 9.430/96 para a multa sobre o II; artigos 40, 55 - inciso I “a”, 63- inciso I “a” e 112-I do RIPI e art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96 para cálculo dos juros de mora, não havendo incidência de multa de IPI, por se tratar de lançamento antes do desembaraço da mercadoria (Parecer Normativo CST 32/76).

A autuada, tempestivamente, efetua o depósito prévio no valor de R\$ 932.804,11 e impugna o lançamento, arguindo em seu favor, dentre outros, os fatos adiante relacionados:

1. que é uma entidade estatal prestadora de serviço público de abastecimento de água e saneamento para o Estado da Bahia, vinculada ao PMS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.536
ACÓRDÃO Nº : 301-29.565

2. Integra o Contrato de Empréstimo nº 3442–BR, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), desdobrado em 03 instrumentos contratuais diversos, quais sejam: a) - O Brasil, como tomador original, b) O Estado da Bahia como o segundo tomador e, c) A EMBASA como agente promotor dos projetos a serem executados no Estado.
3. Os bens importados da França foram submetidos a um edital de concorrência internacional, destinam-se à execução de obras do projeto e deverão ser nacionalizadas perante a Alfândega do Porto de Salvador, ao amparo da isenção prevista no art. 2º inciso I “a” da Lei 8.032/90.
4. O Estado da Bahia inseriu a EMBASA como agente promotor e executante do projeto, visto que as obras são afetas ao serviço público que a empresa executa por delegação do Estado;
5. O controle e gerenciamento financeiro do PMS está submetido a órgão específico, federal – Unidade de Gerenciamento de Projeto (UGP); encarregada, entre outras funções, de promover o fechamento do câmbio para pagamento dos fornecedores estrangeiros. Para tanto, utiliza-se de uma conta especial de repasse de recursos externos aberta junto ao banco do Brasil que é o agente financeiro da União para o empreendimento.
6. As características da importação e dos órgãos e entidades que a promovem, a destinação pública do empreendimento e a vinculação necessária da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Habitação e da EMBASA, levam à conclusão que a operação de importação é beneficiária da isenção pleiteada, visto que o Programa é Federal e nele estão comprometidos recursos contraiados pela União e repassados aos Estados, com destino às suas Companhias de saneamento – executoras das obras.

A impugnante é um órgão estatal, os bens têm destinação pública e para serem empregados na execução de serviços públicos delegados e essenciais ao Estado, alcançando-se a categoria de “imune” (art. 150-VI “a” CF), mesmo antes de figurar como isenta pela Lei 8.032/90.

Entende que o programa (PMS) é federal, a União é a gestora, fiscalizadora do projeto e repassadora dos recursos, de acordo com a observância das regras estabelecidas no contrato já mencionado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.536
ACÓRDÃO Nº : 301-29.565

Pleiteia a anulação do Auto de Infração de pleno direito por desabrigo das normas que amparam a operação de importação e desconstituição do débito que lhe é imputado, visto que infringe norma constitucional e legal.

Entende o julgador singular que a EMBASA por constituir-se uma sociedade de economia mista e explorar a atividade econômica, de acordo com o art. 173, § 1º, CF (DL 200/67), sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, não faz jus à isenção (arts. 2º inciso I "a" e 3º da Lei 8.032/90), notadamente, por força da própria Lei. Que a imunidade tributária (CF, art. 150-VI "a"), não contempla o II e o IPI incidentes nas operações de importação.

A Decisão 1618/97 da DRJ/SDR-BA, defende o usufruto incorreto de benefício fiscal de isenção, julga procedente o lançamento para a cobrança do crédito tributário.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo apresenta, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 194/197, reiterando toda a argumentação expendida na inicial

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.536
ACÓRDÃO Nº : 301-29.565

VOTO

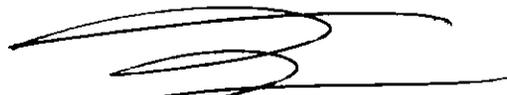
Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no art. 150 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades a elas vinculadas, inclusive aquelas fundacionais, instituídas e mantidas pelo poder público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizarem.

As sociedades de economia mista, apesar de prestarem serviços de natureza pública, são entidades paraestatais, sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas, não fazendo jus à isenção prevista no art. 2º - inciso I "a" da Lei 8.032/90.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente para julgar a procedência da notificação de lançamento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

É o voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 12689.000234/97-12

Recurso nº: 121.536

TERMO DE INTIMAÇÃO

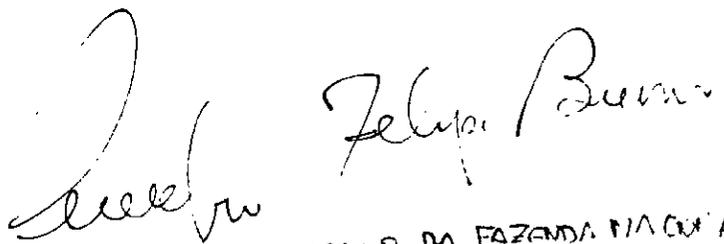
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.565.

Brasília-DF, 18.06.2001...

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 11/07/2001


FELIPE BERRA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL